COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 638, DE 2021

Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Atividade Resultados da Intelectual Utilizados Obtidos е no Curso da Cooperação Técnico-Militar Bilateral. assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, por meio da Mensagem nº 638, de 2021, instruída com Exposição de Motivos de lavra dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, GSI, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da





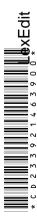
O escopo do Acordo em apreço é o de estabelecer previsões voltadas a garantir as condições necessárias à proteção legal da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual utilizados e obtidos exclusivamente no curso da cooperação técnico-militar bilateral, em conformidade com a legislação da República Federativa do Brasil ou a legislação da Federação da Rússia, respectivamente e, também, com os tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia são partes.

A implementação do Acordo será de responsabilidade dos órgãos autorizados por seus signatários, conforme disposto pelo Artigo 3, sendo que tal atribuição caberá, pela Parte brasileira, ao Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e, pela Parte da Rússia, ao Ministério da Justiça da Federação da Rússia juntamente com o Ministério da Defesa da Federação da Rússia.

A cooperação das Partes na proteção da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual no âmbito deste Acordo será implementada, conforme disposto no Artigo 4 do Acordo, por intermédio das seguintes modalidades de cooperação: coordenação de questões relacionadas à proteção da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual; implementação de medidas para impedir e reprimir violações referentes à propriedade intelectual e a outros resultados da atividade intelectual, bem como de medidas para impedir a divulgação e o uso não-autorizados de informação confidencial; do intercâmbio regular de experiências e informação sobre a proteção da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual, assim como o fornecimento de informação, a pedido da outra Parte, sobre atos normativos que regulamentem o uso e a proteção da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual.

O Acordo estabelece em seu Artigo 5 determinadas normas basilares, parâmetros e condições que deverão ser observados nas futuras





avenças e outros contratos que venham a ser celebrados no âmbito da cooperação técnico-militar bilateral desenvolvida pelas Partes organizações autorizadas. Tais aspectos a serem cumpridos dizem respeito à transferência de tecnologia; à alocação de direitos de propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual; à aquisição ou à manutenção da proteção da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual; às condições e abrangência do uso da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual; uso e transferência e informação confidencial; aos procedimentos para ressarcimento de danos causados pela revelação não-autorizada de informação confidencial; a procedimento para ressarcimento de danos causados pela revelação não-autorizada de informação confidencial; à transferência, de intercâmbio e de publicação de informações sobre propriedade intelectual e sobre outros resultados da atividade intelectual:

O acordo também contempla o compromisso das Partes, nos termos do Artigo 6, no sentido de adotarem medidas que impeçam o uso não autorizado da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual, cujos direitos pertençam à República Federativa do Brasil ou às suas organizações autorizadas ou à Federação da Rússia ou às suas organizações autorizadas durante o desenvolvimento, a fabricação e a distribuição de produtos para fins militares. O mesmo dispositivo também regulamenta a transferência de propriedade intelectual e outros resultados da atividade intelectual para terceiros Estados.

O Artigo 7 do Acordo contém regulamentação a respeito da conveniência e dos eventuais procedimentos a serem adotados relativamente à decisão de patentear os resultados da atividade intelectual desenvolvimento ou de reservá-los no formato de informação confidencial.

Artigo 8 contém previsão para garantir, de forma suplementar, por meio de arranjos comuns específicos, a proteção da propriedade intelectual e outros resultados da atividade intelectual em desenvolvimento nos casos em que esses não sejam passíveis de proteção pela legislação nacional de uma das Partes. Nesse caso, o dispositivo em





questão dispõe a respeito da aplicação das regras sobre o tema vigentes no ordenamento jurídico da outra Parte.

O Acordo estabelece regra geral quanto à repercussão do caráter de confidencialidade. Nesse sentido, nos termos do Artigo 9, as informações sobre questões relativas à cooperação técnico-militar bilateral, reconhecida como confidencial por uma Parte ou por sua organização autorizada que transmite a informação, será automaticamente considerada confidencial e protegida como tal pela outra Parte.

Os Artigos 10 a 13 regulam aspectos técnico-processuais que dizem respeito à aplicação do instrumento internacional sob exame. Nesses são disciplinados os seguintes temas: relação das disposições do Acordo com as legislações internas da Partes Contratantes e com outros atos internacionais por elas celebrados; procedimento para solução de controvérsias; sujeição e aprovação de emendas ao texto do Acordo; prazo de validade do ato, que será indeterminado; regras para Denúncia do Acordo e os efeitos da mesma, e; definição quanto ao idioma e validação da autenticidade do texto.

É o relatório. Passo ao voto:

I - VOTO DO RELATOR

Conforme destacado no relatório, a finalidade do Acordo em análise é estabelecer um arcabouço normativo que servirá para o balizamento e para definição de regras e parâmetros a acordos futuros. Em tal contexto, o Acordo estabelece previsões e regras que deverão ser observadas em face da necessidade e da conveniência de celebração de futuras avenças, entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, que tenham por objetivo garantir as condições necessárias à proteção legal da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual utilizados e obtidos exclusivamente no curso da cooperação técnico-militar bilateral.

Ao analisar o instrumento internacional em epígrafe é necessário, preliminarmente, considerar o pano de fundo em que ele se insere,





ou seja, o contexto das relações históricas e da cooperação técnico-militar entre o Brasil e a Rússia, a qual notadamente vem sendo amplamente desenvolvida no passado recente. Nesse âmbito, em que se constatam grandes avanços da cooperação e a verificação e possibilidades de ampliação dos resultados obtidos, é que surge a necessidade, detectada por ambas as Partes Contratantes, de dispor de instrumentos normativos que regulem e protejam a propriedade intelectual, assim como os demais resultados que venham a ser, direta ou indiretamente, gerados no seio das atividades de cooperação.

Contudo, antes mesmo de considerar os antecedentes da cooperação entre o Brasil e a Rússia no campo técnico-militar e a conveniência da ratificação do acordo em apreço, não há como não levar em conta a importância desta parceria nessa área específica, e também, o contexto do relacionamento bilateral como um todo, inclusive em face do conflito bélico em que a Federação da Rússia está diretamente envolvida nessa página da história contemporânea, que vem se prolongando há mais de um ano. O conflito no Leste Europeu tem gerado sérias consequências para o equilíbrio geoestratégico mundial e sobretudo, tem produzido graves consequências de ordem econômica em escala global, atingindo de modo especial não apenas os países diretamente envolvidos na guerra, mas principalmente os países europeus e, naturalmente, o Brasil.

Diante disso, o Governo brasileiro tem buscado adotar uma postura ativa, empenhando-se diretamente, e de modo especial, em um esforço coletivo global para promover o diálogo e a conciliação, na esperança de contribuir de forma significativa para que, junto aos demais membros da comunidade internacional, seja possível encontrar caminhos para alcançar, o mais breve possível, o fim das hostilidades e o restabelecimento da paz.

Nesse contexto, a aproximação e o reforço da parceria entre o Brasil e a Rússia merece ser especialmente priorizada, com o fortalecimento dos históricos laços de amizade e da confiança recíproca, que marcam as relações internacionais bilaterais. Portanto, a celebração e ratificação do ato internacional que ora examinamos assume, nesse momento histórico, relevância suplementar, especialmente em virtude da natureza e dos objetivos





do acordo, que tem como tema de fundo o campo técnico-militar, mas que busca também consolidar os ganhos e vantagens dessa parceria estratégica, em curso há décadas, garantindo a proteção dos direitos de propriedade intelectual e de outros resultados dela derivados, como produto da atividade intelectual, utilizados e obtidos no curso da cooperação técnico-militar bilateral.

A fim de contextualizar a importância da firma do presente ato internacional, abordaremos a seguir alguns antecedentes históricos da assim denominada "parceria estratégica" existente entre as Partes Contratantes:

Sob o ponto de vista histórico, os primeiros anos da década de noventa marcaram a aproximação e o início mais concreto da hoje sólida e consolidada parceria estratégica entre o Brasil e a Rússia, inclusive sobre temas militares. Na época, uma sucessão de eventos marcou uma transição do otimismo retórico para um esforço concentrado e tangível de desenvolver relações técnico-militares. Além disso, apesar de crises e atrasos durante a década seguinte, tais eventos contribuíram para a ampliação da aliança tecnológica ocorrida mais recentemente.

Já em 1997, o Brasil estabeleceu uma Comissão de Alto Nível de Cooperação com a Rússia e apresentou a proposta de colaboração nos campos técnico-científicos, incluindo os setores nuclear e espacial. Isso culminou, no final daquele mesmo ano, com a assinatura do Acordo de Cooperação Técnico-Científica e do Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior. Após uma reunião entre os presidentes do Brasil e da Rússia em 2002, uma declaração conjunta estabeleceu a promoção da cooperação bilateral na forma de uma parceria estratégica de longo prazo e da assinatura de um memorando sobre a cooperação técnico-militar.

Posteriormente, a cooperação da Rússia com o Brasil recebeu, um impulso significativo após um acidente no centro de lançamentos orbitais brasileiro, o Centro de Lançamento de Alcântara. Em agosto de 2003, três dias antes do lançamento programado, o Veículo Lançador de Satélites VLS-1 explodiu na plataforma. À época, a Rússia ofereceu sua expertise em foguetes para ajudar a investigar as causas do acidente. Coincidentemente, a equipe russa chegou ao Brasil durante as negociações de um acordo entre os





Ministérios da Defesa e de Ciência e Tecnologia das duas nações. Naquele mesmo ano, a Rússia e o Brasil firmaram um acordo básico sobre tecnologia militar e sua transferência. O documento de revisão do VLS-1 levou, mais tarde, a diversas modificações no modelo do foguete e torre de lançamento.

Mais tarde, em 2004, um consórcio de empresas russas abriu uma firma no Brasil para lançar satélites a partir do Centro de Lançamento de Alcântara e desenvolver lançadores de diferentes tamanhos, a começar pelo VLS, com seu primeiro lançamento até 2008. Essa proposta foi apresentada mediante canais oficiais em fevereiro de 2004, e os investidores gastaram cerca de US\$ 2,5 milhões nesse projeto até abril daquele ano, embora não houvesse nenhuma garantia oficial ou acordo de salvaguardas tecnológicas.

No final de 2004, ocorreu um fato decisivo para o relacionamento entre os dois países, quando o Brasil recebeu a primeira visita oficial de um presidente russo em seu território. Naquele mesmo ano, foi firmado um memorando entre o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a Agência Espacial Federal da Rússia sobre o programa de cooperação em atividades espaciais, que facilitou o desenvolvimento do VLS-1. Após a assinatura desse memorando, o presidente russo declarou que as áreas mais promissoras para cooperações bilaterais adicionais incluíam os setores de aviação, energia e construção espacial. Com algumas mudanças na versão brasileira do foguete, a Rússia e o Brasil compartilharam, subsequentemente, o desenvolvimento de uma nova família de foguetes e satélites geoestacionários, além da infraestrutura do Centro de Lançamento de Alcântara.

Em outubro de 2005, os presidentes da Rússia e do Brasil se reuniram em Moscou para assinar um acordo sobre a cooperação na área espacial. A declaração conjunta citou a existência de uma "parceria estratégica" entre as duas nações e a intenção de explorar o potencial de outras formas de cooperação técnico-militar. Na declaração conjunta, os presidentes da Rússia e do Brasil viam de forma positiva a entrada de helicópteros Mi-171A e hidroaviões Be-103 da Rússia no mercado brasileiro e o possível estabelecimento de uma linha de montagem da Embraer na Rússia.



Em 2006, Marcos César Pontes - único astronauta brasileiro - passou dez dias no espaço com cosmonautas russos, dois dias a bordo da nave *Soyuz* e oito dias na *Estação Espacial Internacional*. Essa missão foi uma enorme fonte de orgulho nacional, que conferiu grande visibilidade ao programa espacial brasileiro perante o povo, ao mesmo tempo que incentivou o apoio público ao crescente relacionamento do Brasil com a Rússia. O Brasil pagou US\$ 10 milhões à Rússia por esse lançamento, o qual, segundo as informações disponíveis, é a metade do preço que a Rússia normalmente cobrava durante aquele período.

Em 2007, o governo brasileiro realizou uma concorrência para a aquisição de 36 aeronaves para a renovação e modernização da frota de aeronaves supersônicas brasileiras (programa FX-2), e a Rússia apresentou o avião Su-35 como opção. Embora fosse um dos favoritos, a Força Aérea Brasileira declarou, em 2008, que o Su-35 estava fora do processo de seleção final. Contudo, um ano depois, o Brasil assinou um acordo para compensar a compra (por meio de *offset*, ou compensação comercial) de 12 helicópteros militares *Mi-35* no valor de cerca de US\$ 150 milhões para a Força Aérea.

Em 2008, o Brasil e a Rússia firmaram um acordo de cooperação em tecnologia de defesa para o desenvolvimento conjunto de caças a jato de quinta geração e um lançador de satélites, bem como o uso compartilhado de submarinos, satélites, sistemas de mapeamento, tecnologia de guiamento remoto e segurança de informação. Naquele mesmo ano, as agências espaciais do Brasil e da Rússia lançaram um programa de cooperação na utilização e desenvolvimento do *Sistema de Navegação Global por Satélite* (*GLONASS*), o equivalente russo do GPS. Um ano depois, dentro





dos limites do acordo de salvaguardas tecnológicas, o Brasil e a Rússia ratificaram a elaboração do anteprojeto do foguete VLS Alfa (uma versão modificada do VLS-1).

Em 2010, enquanto se organizava para a Copa do Mundo FIFA, em 2014 e as Olimpíadas de 2016, o Brasil comprou veículos blindados Tigr da Rússia, para apoiar as medidas de segurança. No ano seguinte, a Gazprom - maior fornecedora de gás natural da Rússia - abriu um escritório de representação no Rio de Janeiro. Posteriormente, o magnata russo Igor Zyuzin criou uma companhia binacional com a Usina Siderúrgica do Pará (Usipar). Mais tarde, a Rosoboronexport (Empresa Federal Estatal Unitária da Rússia, agência intermediária de exportação/importação de produtos, tecnologias e serviços relacionados à defesa e de emprego dual) iniciou negociações com o governo brasileiro sobre a modernização e aquisição de viaturas policiais brasileiras.

Em dezembro de 2012, o Brasil firmou com a Rússia um acordo para a compra de sistemas antiaéreos. Ao mesmo tempo, a empresa estatal Russian Technologies State Corporation (Rostec) e a Odebrecht Defesa Tecnologia assinaram memorando de um cooperação técnica. comprometendo-se a estabelecer um empreendimento conjunto para a produção de helicópteros, armas de defesa antiaérea, veículos navais, e outros equipamentos militares. Tal avença previu também a criação de um empreendimento conjunto no Brasil para a montagem de helicópteros da família Mi-171, de fabricação russa, estabelecimento de um centro de serviços para helicópteros Mi-35M e criação de um sistema integrado de defesa antiaérea para as Forças Armadas brasileiras.

Em 2013, o Ministro da Defesa russo, Sergei Shoigu, fez uma visita oficial ao Brasil para celebrar a venda de sistemas de mísseis no valor de US\$ 1 bilhão. Ainda em 2013, a Estação Óptica a Laser Sazhen-TM-BIS (primeira do gênero a ser construída fora da Rússia) foi instalada na Universidade de Brasília. Esse sistema integra o GLONASS. Um segundo sistema foi instalado no ano seguinte.



Essas e muitas outras iniciativas, tomadas e recepcionadas de Parte e Parte, com reciprocidade, consistem em inequívoca comprovação da amplitude e do grau de profundidade e complexidade que revestem a cooperação bilateral entre o Brasil e a Rússia, sobretudo nos campos da ciência, da tecnologia e nas áreas militares e de defesa;

A Rússia é uma potência militara e nuclear mundial. Suas forças armadas além de extremamente poderosas e equipadas, detém armamentos que incorporam tecnologias de ponta e sistemas cibernéticos avançados, dispondo de armamentos exclusivos e diferenciados dos demais países, o que confere ao país imenso poderio militar e de dissuasão estratégica. Assim como acontece com outras nações, a Rússia é também para o Brasil uma referência mundial em desenvolvimento tecnológico, em especial no âmbito de sua indústria de defesa. Além disso, a Rússia desempenha papel ativo no comércio mundial de armamentos militares, como um dos principais fornecedores em escala global. Diante disso, a cooperação bilateral nesse âmbito pode trazer uma série de benefícios para o Brasil e também para a Rússia. Tal parceria pode comportar vários aspectos que vão desde o comércio até o desenvolvimento comum de armas e equipamentos militares, envolvendo, inclusive a troca de informações e de conhecimento, inclusive com ajustes acessórios para a transferência de tecnologia, questão prioritária para o interesse brasileiro tema quando se cuida das parcerias internacionais nesse setor de defesa.

Cumpre ressaltar ainda que, de forma complementar ao acordo que ora apreciamos, em 2022, o Brasil e a Rússia firmaram um outro acordo, tendo esse por objeto a proteção mútua a informações sigilosas, o qual, além de complementar ajustes anteriores e adequar a relação internacional à Lei de Acesso à Informação brasileira, deverá, em conjunto com ato internacional que ora analisamos, impulsionar o desenvolvimento da parceria técnico-militar e facilitar a transferência de tecnologias de ponta em áreas sensíveis.

O acordo em apreço destina-se a compor e consolidar as condições fundamentais imprescindíveis para sedimentar e viabilizar o avanço da parceria entre o Brasil e a Rússia na área de defesa, nomeadamente, no campo da cooperação relativa ao espectro de abrangência dos temas técnico-





militares. Nesse sentido, considerando a estrutura normativa do texto do ato internacional em epígrafe e os objetivos principais e acessórios por esse contemplados, nosso parecer é francamente favorável à sua aprovação, haja vista que, conforme as razões apontadas *supra*, o instrumento dá guarida aos interesses nacionais nos setores militar e estratégico e sobretudo, do desenvolvimento tecnológico e técnico-militar.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da Cooperação Técnico-Militar Bilateral, assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CLAUDIO CAJADO Relator





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Mensagem nº 638, de 2021)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da Cooperação Técnico-Militar Bilateral, assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da Cooperação Técnico-Militar Bilateral, assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CLAUDIO CAJADO Relator